



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001030-48.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, é apelado FERNANDO PARAMOS PENSADO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1001030-48.2024.8.26.0152

Voto n. 34.376

Comarca: Cotia (1ª Vara Cível)

Apelante: Antônio Marcos dos Santos

Apelado: Fernando Paramos Pensado

MMª. Juíza: *Renata Meirelles Pedreno*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão do autor à anulação ou à reforma integral da sentença.

A tese de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que o autor não requereu na fase de especificação de provas a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas.

Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito. Dúvida não dirimida pelas provas produzidas. Improcedência da ação que se impõe. Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Marcos dos Santos contra a sentença de fls. 110/113, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada em face de Fernando Paramos Pensado, impondo àquele os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 60.764,81 – fls. 6).

Este recurso busca a anulação do *decisum*, por cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa, ou sua reforma integral, a fim de que a demanda seja julgada procedente, conforme razões recursais de fls. 130/136.

Contrarrazões a fls. 148/162, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Preliminarmente, e fora do âmbito do recurso, pois se trata de requerimento posteriore à sentença, deduzido com fulcro no artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil (tivesse a gratuidade sido indeferida na sentença, aí sim a questão haveria de ser decidida no âmbito do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 101, caput, última parte, do diploma processual civil), é o caso de se conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita, haja vista o que se extrai dos documentos juntados a fls. 137/144.

Observe-se, todavia, que a benesse é concedida com efeito *ex nunc*, abrangendo a taxa judiciária devida pela interposição deste recurso (e de eventuais recursos excepcionais), não alcançando, portanto, as verbas sucumbenciais fixadas em primeira instância, abrangendo, decerto, a verba honorária.

A propósito da irretroatividade da gratuidade de justiça, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2272048-02.2024.8.26.0000 – Relator Marcus Vinícius Rios Gonçalves – Acórdão de 31 de outubro de 2024, publicado no DJE de 11 de novembro de 2024; (b) 23ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado – Agravo de Instrumento n. 2184031-87.2024.8.26.0000 – Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho – Acórdão de 12 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2024; e (c) 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002588-17.2024.8.26.0100 – Relator Spencer Almeida Ferreira – Acórdão de 13 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2024.

Não pode ser acolhida a tese de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi realizada perícia nem foram ouvidas testemunhas.

As partes foram intimadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, “*justificando, com indicação do fato a ser demonstrado, sob pena de preclusão*” (fls. 88).

Atendendo esse comando, o apelante postulou apenas a juntada de fotografias, indicando *link* de acesso à “*vídeo do mecânico, justificando o orçamento, bem como a gravidade do defeito que comprometeu a integridade da motocicleta do autor*” (fls. 91/107).

Não tendo o apelante requerido a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas, e não lhe aproveitando o requerimento feito pelo apelado (fls. 108/109), forçoso reconhecer a preclusão, que leva à rejeição da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação. Declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de empréstimo consignado. Prova pericial não requerida no tempo e momento oportuno – Ocorrência de preclusão – Inexistência

de cerceamento de defesa. Precedentes do STJ¹. Sentença mantida. Recurso não provido. (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado) – Apelação n. 1022244-83.2022.8.26.0114 – Relator Olavo Sá – Acórdão de 10 de agosto de 2024, publicado no DJE de 13 de agosto de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA E RECONVENÇÃO – RECURSOS DA AUTORA E DOS RÉUS RECONVINTES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ IMCO – MANUTENÇÃO – IMOBILIÁRIA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O INCÊNDIO – MERA POSIÇÃO DE INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO – CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELOS RÉUS – DESCABIMENTO – PROVA NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE – PRECLUSÃO – MÉRITO – CULPA ATRIBUÍVEL AO RÉU ALEF – PERÍCIA CRIMINALÍSTICA ELABORADA À ÉPOCA DO ACIDENTE – MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA NA ORIGEM – RECURSOS NÃO PROVIDOS 1 – A imobiliária Imco figurou unicamente como corretora do negócio, limitando seu papel a intermediar o contato entre locador e locatário. Não há, mesmo que forçando uma inexistente obrigação de gerir o imóvel, como responsabilizá-la por um incêndio culposo, fato gerador que decorre unicamente da relação locatícia entabulada entre as demais partes do processo. Ilegitimidade passiva mantida. 2 – Os réus, na oportunidade concedida na origem, optaram por postular apenas uma prova testemunhal, silenciando sobre perícia. Logo, não podem alegar cerceamento de defesa com base numa prova não especificada, lembrando que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não admite o protesto genérico por prova como suplente da deficiência postulatória no momento oportuno. 3 – No mérito, os indícios apontam para culpa exclusiva do réu Alef, atraindo a responsabilidade solidária dos demais réus, fiadores do contrato. Há perícia produzida durante a investigação criminal, contemporânea aos fatos, que descarta a hipótese de problema na fiação elétrica, atribuindo a uma fonte de calor, provavelmente um aparelho eletrodoméstico, a causa do acidente. Culpa exclusiva reconhecida. Manutenção da procedência dos pedidos iniciais e improcedência da reconvenção. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007451-31.2020.8.26.0302 – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – Acórdão de 27 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 1º de março de 2023, sem grifos no original).

PROCESSO - Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide – A não realização da prova testemunhal mencionada na apelação não configurou cerceamento do direito de defesa, visto que não requerida pela parte apelante na oportunidade concedida para especificação das provas

¹ A saber: (a) 3ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.829.280/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 16 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2019; e (b) 3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.048.388/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de novembro de 2022, publicado no DJE de 18 de novembro de 2022.

que pretendiam produzir, como se verifica da manifestação por ela apresentada, sendo, a propósito, irrelevante o posterior pedido formulado pela parte apelante, visto que já consumada a preclusão para a prática do ato (CPC, art. 223) - O julgamento antecipado da lide ou sem a produção de prova que não foi requerida pela parte, na oportunidade concedida para especificação de provas, não configura cerceamento do direito de defesa, quando precluso o direito à produção de prova, o que ocorre nas hipóteses, em que a parte apelante formula pedido genérico de realização de provas ou em que consumada a preclusão, quando permanece em silêncio, após intimação para especificação das provas que pretendia produzir, mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, conforme a orientação que se consolidou no Eg. STJ, que se passa a adotar (...). (20ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1013107-27.2018.8.26.0564 – Relator Rebello Pinho – Acórdão de 28 de agosto de 2020, publicado no DJE de 4 de setembro de 2020, sem grifo no original).

No mais, o artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)”; o denominado ônus objetivo “é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente”, anotando que “o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo, “se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, de modo que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Registre-se, ademais, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos”, devendo “decidir de acordo com seu convencimento”, cumprindo-lhe “dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Aplicando ao caso em exame mencionadas regras processuais,

à luz das lições doutrinárias que foram transcritas (e do precedente invocado), conclui-se que o Juízo *a quo* deu ao litígio a solução adequada.

As versões das partes acerca do acidente de trânsito são conflitantes: o apelante afirma no boletim de ocorrência “*QUE TRANSITAVA SENTIDO PRAIA GRANDE, MOMENTO EM QUE PELA PROXIMIDADE DO KM 1+500 OESTE O VEÍCULO TOYOTA RAV4 MUDOU DA FAIXA DA DIREITA PARA A FAIXA DA ESQUERDA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO E ACABOU ME ATINGINDO*” (fls. 31), enquanto o réu sustenta “*QUE TRANSITAVA DE GUARUJÁ SENTIDO SÃO PAULO, MOMENTO EM QUE NA PROXIMIDADE DO KM 1+500 OESTE O TRÂNSITO ENCONTRAVA-SE TOTALMENTE PARADO. EM CERTA HORA, COM O TRÂNSITO AINDA PARADO, SENTI UM FORTE IMPACTO NA TRASEIRA DO MEU VEÍCULO. SINALIZEI PARA ENTRAR A ESQUERDA COM A FINALIDADE DE ESTACIONAR NO ACOSTAMENTO PARA VERIFICAR O QUE HAVIA ACONTECIDO. POSTERIORMENTE OBSERVEI QUE UMA MOTO HAVIA COLIDIDO CONTRA A TRASEIRA DO MEU VEÍCULO*” (fls. 33).

Essa dúvida, em princípio e em tese, poderia ter sido dirimida pelas provas pericial e oral, as quais, todavia, como visto, não foram postuladas pelo apelante, mas apenas pelo apelado.

Nesse contexto de dúvida sobre a dinâmica do acidente, este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara, entende que a ação deve ser julgada improcedente, como se colhe dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do réu pelos danos causados à defesa metálica (art. 373, I do CPC). Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido. (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Direito Privado 3) – Apelação n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000176-37.2023.8.26.0072 — Relator Paulo Sérgio Mangerona — Acórdão de 8 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Colisão — Dinâmica do acidente não esclarecida - Versões conflitantes - Conjunto probatório insuficiente a corroborar os fatos alegados na inicial — Art. 373, I, do CPC - Ação improcedente — Recurso desprovido, com observação. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1009072-46.2021.8.26.0361 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 30 de novembro de 2023, publicado no DJE de 4 de dezembro de 2023, sem grifo no original).

REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação ajuizada por locadora de veículos em face de suposto causador de danos a automóvel alugado. Conjunto probatório que não indica, com precisão e segurança, quem foi o responsável pelo acidente. Dinâmica dos fatos declarada no boletim de ocorrência pelo condutor do carro alugado, interessado em cancelar a sua versão dos fatos. Unilateralidade do relato. Versões conflitantes. Autora que não se desincumbiu a contento do ônus de provar a culpa que imputa ao réu pelo evento danoso, exclusiva ou concorrente. Art. 373, I, do CPC. Precedentes. Honorários majorados. Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1006477-79.2024.8.26.0002 — Relator Ferreira da Cruz — Acórdão de 28 de novembro de 2024, publicado no DJE de 5 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos patronos do apelado devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 60.764,81 — fls. 81), atualizado pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)